



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o art. 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, após a admissão da acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (art. 86, *caput*, da CF/88). Com efeito, considerando que os fatos narrados na presente notícia crime evidenciam a ocorrência de ilícitos perpetrados pelo Presidente da República no curso do mandato, recai sobre este Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência originária para apreciar este *petitum*.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

É fato inconteste que desde o período crítico da pandemia o Excelentíssimo Senhor Presidente da República professou a utilização da cloroquina como panaceia para conter e disseminar o novo coronavírus, tudo sem comprovação científica. Para além desse medicamento, o Governo Federal também passou a indicar de forma indiscriminada o uso de azitromicina e ivermectina. No que toca especificamente à cloroquina, o Senhor Jair Messias Bolsonaro mobilizou todo o aparato estatal para que a distribuição do medicamento virasse uma política de governo.

Era necessário amainar a desídia e o comportamento ignóbil do Senhor Jair Messias Bolsonaro na condução do país durante o caos pandêmico. Diante disso, foi empenhou-se esforços desmedidos para difundir a ideia de que o Presidente da República havia apresentado a esperança em formato de medicação para uma população assustada e desacreditada. Foi com esteio nessa ambiência falaciosa que o Ministério da Saúde, o Ministério da Economia, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Defesa, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; o Exército, a



Aeronáutica e a EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), distribuíram cerca de 5.416.510 comprimidos de cloroquina e 481.500 comprimidos de hidroxicloroquina, sem eficácia comprovada para combater a COVID-19.¹

Foi nesse contexto que o Exército produziu 3,2 milhões de comprimidos de cloroquina a partir de solicitações dos Ministérios da Defesa e da Saúde, tendo o gasto da produção dos medicamentos orbitado pelo importe de R\$ 1,6 milhão, com pelo menos 09 (nove) dispensas de licitação realizadas pelo Laboratório Químico do Exército, para adquirir insumos e o princípio ativo da droga.² O fato foi levado à apreciação do Tribunal de Contas da União, que a produção do medicamento não levava em conta demanda e planejamento por parte do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, no que a essa falha teria “potencial de gerar dano ao erário, pois a produção pode exceder à necessidade do SUS e gerar acúmulo e vencimento de medicamentos”.³

Mas não é só. De acordo com levantamento realizado pelo jornal Folha de São Paulo, o Governo Federal mobilizou vários órgãos e ministérios para difundir a medicação sem eficácia comprovada para o novo coronavírus. Confira-se a atuação individual de cada órgão:

- **Ministério da Saúde:** Edição de guia com orientação sobre uso; compra e distribuição a todas as regiões do país; parceria com o Exército para a produção;

¹ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/para-difundir-cloroquina-bolsonaro-mobilizou-cinco-ministerios-estatal-conselhos-exercito-e-aeronautica.shtml?origin=folha> > . Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

² Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/para-difundir-cloroquina-bolsonaro-mobilizou-cinco-ministerios-estatal-conselhos-exercito-e-aeronautica.shtml?origin=folha> > . Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

³ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/para-difundir-cloroquina-bolsonaro-mobilizou-cinco-ministerios-estatal-conselhos-exercito-e-aeronautica.shtml?origin=folha> > . Acesso em 08 de fevereiro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



- **Ministério da Economia:** Redução a zero de imposto de importação em remessas aéreas de até U\$ 10 mil; redução temporária de alíquota de importação; autorização a 16 (dezesseis) Estados para conceder isenção de ICMS; permissão de entrega antecipada de mercadoria;
- **Ministério das Relações Exteriores:** Acordo de cooperação com os EUA para receber uma doação de 2 milhões de doses;
- **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:** Convênio para pesquisa sobre profilaxia com o medicamento em população de alto risco.
- **Ministério da Defesa:** Solicitação de produção e transporte do medicamento a duas das três Forças;
- **Exército:** Dispensas de licitação para compra de insumos e medicamentos, com ampliação expressiva da produção pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército;
- **Aeronáutica:** Transporte de cargas a regiões mais isoladas, inclusive a comunidades indígenas na fronteira com a Colômbia e Venezuela;
- **EBSERH:** Compra de medicamentos por hospitais universitários.

Denota-se, no ponto, que houve excessiva difusão da cloroquina, com prováveis ilegalidades no gasto do dinheiro público, quando não há sequer estudo científico que comprove a eficácia do medicamento no combate e prevenção ao novo coronavírus. Cite-se, inclusive, que os diversos estudos formulados acerca da cloroquina apontam justamente o contrário, ou seja, que droga não previne e não tem efeito sobre a COVID-19. Todos os estudos apontaram que o remédio não interfere no quadro do paciente com



o vírus nem reduz chances de contágio.⁴ Mesmo diante disso, o Presidente da República e o Ministério da Saúde lançaram campanha para a utilização de tratamento precoce contra a COVID-19, especificamente com a criação do aplicativo “TrateCov”, em que se recomendava o uso da cloroquina. Após diversas manifestações da comunidade científica, retirou-se a plataforma do ar, e mesmo depois de passar meses insistindo no uso da cloroquina, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República admitiu que o medicamento “*pode ser placebo*”, nos seguintes termos: “*Pode ser que lá na frente falem: 'a chance é zero, era um placebo'. Tudo bem, paciência. Me desculpa. Tchau. Pelo menos não matei ninguém....*”.⁵

Sendo assim, denota-se que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, praticou, em tese, as condutas típicas descritas no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, bem como nos artigos 132 e 315 do Código Penal; razão pela qual faz-se necessário a instauração de inquérito para apuração das condutas delituosas em apreço, com a posterior deflagração de ação penal.

III. DOS CRIMES COMETIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ART. 132 E 315 DO CÓDIGO PENAL; ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93)

Extraí-se desse mosaico fático que o expediente consubstanciado na indicação, produção e difusão de medicamentos ineficazes no combate à COVID-19, revela o desfile transgressor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na prática dos crimes narrados nas linhas sequenciais.

⁴ Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52686122> > . Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

⁵ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/05/bolsonaro-diz-que-cloroquina-pode-ser-placebo-mas-compra-e-indica-uso.htm> > . Acesso em 08 de fevereiro de 2021.



De fato, é de sabença notória que desde os albores do descobrimento da eficácia de algumas vacinas contra a COVID-19, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República empreende esforços hercúleos para entronizar o negacionismo e a ignorância em detrimento da ciência. Foram diversos os episódios nos quais o Senhor Jair Messias Bolsonaro, para além de quedar-se inerte na adoção de providências necessárias na ambiência caótica instaurada pelo novo coronavírus, encorajou a população a descumprir as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), especificamente com apologia ao uso indiscriminado da cloroquina, mesmo diante de contraindicações da comunidade científica.

Não satisfeito, ainda prescreveu o “tratamento precoce” juntamente com o Ministério da Saúde, diante da escassez de oxigênio no Amazonas. Vê-se, por esse prisma, que em assim agindo, o Senhor Jair Messias Bolsonaro praticou o crime descrito no **art. 132 do Código Penal Brasileiro**, a saber: expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente; pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Isso porque ao prescrever medicamento sem indicação científica para a doença, o Senhor Jair Messias Bolsonaro pôs em perigo a vida dos brasileiros que ingeriram uma droga contraindicada em diversos casos clínicos.

Por outro lado, a evidente má utilização dos recursos públicos nos gastos com a produção da cloroquina pelo Exército revela a prática do delito tipificado no **art. 315 do Código Penal**⁶, haja vista que ao invés de direcionar os aportes financeiros para a implementação de medidas efetivas no combate ao novo coronavírus, o Senhor Jair Messias Bolsonaro empreendeu esforços estéreis na produção massiva de um medicamento sem eficácia comprovada pela comunidade científica mundial.

⁶ **Art. 315** - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.



Nessa esteira, rememore-se que o Exército produziu 3,2 milhões de comprimidos de cloroquina a partir de solicitações dos Ministérios da Defesa e da Saúde, com pelo menos 09 (nove) dispensas de licitação realizadas pelo Laboratório Químico do Exército. Tendo em vista o panorama de ilicitudes, existem indícios de que as referidas dispensas evidenciam a ocorrência do tipo penal descrito no **art. 89 da Lei nº 8.666/93**:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ensina Luiz Regis Prado que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o regular funcionamento da Administração Pública, especialmente a regularidade, idoneidade e lisura dos procedimentos licitatórios, maculado pela conduta que desconsidera a excepcionalidade estrita nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação.⁷ Há se prestigiar a supremacia do interesse público sobre o privado, com a prestação de serviços essenciais em atendimento irrestrito à necessidade coletiva, afastando-se a conduta vil de transformar o aparelho estatal em instrumento para satisfação de interesse privado.

Parte-se do que Hely Lopes Meirelles assentou sobre a noção de Administração Pública, como bem jurídico em sentido categorial, visto que condutas reprováveis ocorridas com o desvio de finalidade se refletem de modo a conspurcar o patrimônio público e a higidez que deve reger suas relações.⁸ Portanto, gastos desmedidos com

⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 407.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 65.



medicamento incapaz de produzir efeitos no tratamento contra o coronavírus e sem o aval da Anvisa para o uso em relação a essa finalidade, aportam na conclusão de ocorrência de ilícito passível de investigação e posterior processamento.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, requer a Vossa Excelência o conhecimento da presente *notitia criminis*, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes narrados, especificamente quanto aos tipos penais descritos nos artigos 132 e 315 do Código Penal, e no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros a serem apurados pelo *Parquet*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/DF 62.589



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456

LUCAS GONDIM

ACADÊMICO DE DIREITO